

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Departamento de Fiscalização do Trabalho  
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo  
Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**FAZENDA EMBOQUE  
AGROPASTORIL [REDACTED] LTDA**

**PERÍODO: de 04 a 14 de outubro de 2011**



**LOCAL: São José do Cerrito /SC**

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: PG: n6940000 e E 551000 (UTM)**

**ATIVIDADE PRINCIPAL: Reflorestamento**

**ATIVIDADE FISCALIZADA: Plantio de pinus**

OP 125/2011

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

**ÍNDICE**

I. DA DENÚNCIA .....	4
II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	4
III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
IV. DA AÇÃO FISCAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO .....	5
V. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	8
VI. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	24
VII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL .....	27
VIII. CONCLUSÃO .....	28

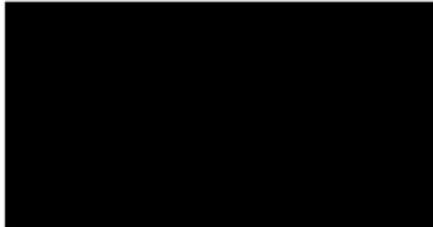
**ANEXOS**

1. Email c Ofício do Ministério Público do Trabalho solicitando a fls 31 a 34 fiscalização que prontamente obteve a autorização da Secretaria da Inspeção do Trabalho para que a ação fosse assumida pela regional de Santa Catarina
2. Relação de empregados da Agropastoril [REDACTED] fls 35 e 36
3. Dados de localização da Fazenda Emboque fls 37
4. Contrato Social e 8<sup>a</sup> Alteração Social da Agropastoril [REDACTED] fls 38 a 48
5. Contratos de prestação de serviços entre a Agropastoril [REDACTED] fls 49 a 60 e outras "terceirizadas"
6. Subcontrato para prestação de serviços entre a [REDACTED] fls 61 e 62 ME e o sr.
7. Termo de determinação das providências de resgate fls 63 a 66
8. Notificação para apresentação de documentos fls 67 a 66
9. Demonstrativos de rescisão simulada apresentados pelo fls 68 a 76 empregador
10. Termos de rescisão do contrato de trabalho fls 77 a 84
11. Guias do Seguro-desemprego fls 85 a 92
12. Recolhimentos do FGTS fls 93 a 96
13. Notificação para regularizações finais fls 97 e 98
14. Autos de Infração fls 99 a 165
15. DVD gravação fotos e filmagens fls 166

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



Auditora-Fiscal do Trabalho CIF [REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho CIF [REDACTED]

Auditor Fiscal do Trabalho CIF [REDACTED]

Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

POLÍCIA FEDERAL

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

**I. DA DENÚNCIA**

A fiscalização teve origem em solicitação do Ministério Público do Trabalho. Em contato telefônico com a coordenadora da fiscalização do trabalho rural, em 26 de setembro de 2011, a Procuradora [REDACTED] informou da existência de denúncia com indícios de trabalho em condições degradantes na região de Correia Pinto. Posteriormente as informações foram consubstanciadas no Ofício MPT/PRT/SC 38042/2011, enviado à Chefia da Fiscalização e com cópia, por email, para a coordenação de fiscalização rural, para agilizar os procedimentos da ação.

Na continuidade, foi enviado email da coordenadora para a chefia de fiscalização estadual, que repassou a informação à Secretaria de Inspeção do Trabalho, onde se obteve a autorização, nos termos da IN 76 de 15 de maio de 2009, para que o grupo regional de fiscalização do trabalho rural assumisse a ação.

A denúncia relatava que trabalhadores estariam submetidos a condições degradantes de trabalho, em propriedade rural localizada no interior de Correia Pinto (que posteriormente identificou-se como sendo em São José do Cerrito), exercendo atividades no plantio de pinus e alojados em local sem camas, com goteiras, bebendo água de "sanga", sem CTPS assinada, cozinhando dentro dos próprios barracos, sem uniforme, sem equipamentos de proteção individual, sem assistência médica.

**II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**Proprietário:** AGROPASTORIAL GABOARDI LTDA

**CNPJ:** 79.249.082/0001-62

**CNAE atividade principal:** 0210107 **Atividade fiscalizada:** 0210-1/03 Observe-se que silvicultura é uma das atividades mais intensas dentro das atividades rurais do Estado de Santa Catarina, pois que alimenta tanto a indústria da madeira, quanto as indústrias de celulose e mesmo as fornecedoras de muitas outras empresas. E tem sido, junto com a extração da erva-mate, uma das atividades com maior índice de trabalho em condições degradantes.

**Endereço da empresa:** [REDACTED] **CEP:** [REDACTED]

[REDACTED] 0

**Posição geográfica e localização da propriedade rural:** PG: n6940000 e E 551000 (UTM). Na cidade de Correia Pinto, no trevo, há um posto de combustível chamado Posto Trevo. Seguir pela Marginal à direita do posto, e, na 4a rua (Rua Espírito Santo) entrar à esquerda, em direção à localidade de São José do Cerrito Velho. Seguir 1,3 km, passando ao lado do campo de futebol até encontrar a placa para o parque de exposições, entrar na estrada à direita do parque. Seguir na indicação da placa: "Faxinal dos Wolffs". Quando chegar na comunidade dos Wolffs, passar em frente à Igreja (12,3 KM desde a Rua Espírito Santo) e seguir mais 3,5 Km, seguir na estrada, à esquerda, logo em frente (+ 1,8 Km) está o alojamento e a propriedade rural, que fazem divisa com a Fazenda Gateados.

**Endereço para Correspondência:** [REDACTED]

[REDACTED] CEP: [REDACTED]

**TELEFONES:** [REDACTED]

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

**III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados: 78 (sendo que 41 são os empregados da empresa, 31 os empregados contratados por empresas interpostas e 06 os empregados efetivamente sem registro)

Registrados durante a ação fiscal: 05

Libertados: 08

Valor bruto da rescisão: R\$ 16.063,24

Valor líquido do recebido: R\$ 14.894,34

Número de Autos de Infração lavrados: 28

Termo de apreensão de documentos: 0

Prisões efetuadas: 0

Número de adolescentes: 0

Número de CTPS emitidas: 0

**IV. DA AÇÃO FISCAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

No dia 04 de outubro de 2011, a equipe do Grupo de Fiscalização Rural de Santa Catarina deu início, atendendo solicitação do Ministério Público do Trabalho, compareceu na Fazenda Emboque, localizada no interior de São José do Cerrito /SC, e de propriedade da Agropastor [REDACTED] Ltda, empresa cujo principal objeto social é o reflorestamento, com fins ao comércio.

No local e logo de início, a equipe encontrou um senhor que declarou se chamar [REDACTED], e que prestava serviços à [REDACTED] dona da fazenda em questão, há cerca de 14 anos, sendo que a primeira metade como empregado e a segunda metade como empreiteiro, quando constituiu uma empresa, a [REDACTED] ME, CNPJ 06.651.235/0001-67, que prestava serviços exclusivamente para a [REDACTED]. Declarou ainda que todos os empregados estavam devidamente registrados, mas reconheceu que não entregara os equipamentos de proteção individual aos empregados que, naquele momento, faziam o plantio de pinus sob forte garoa, e que também não havia banheiro na frente de trabalho, que a água era fornecida em copo coletivo, que não havia local para a guarda dos alimentos trazidos pelos empregados e tampouco local para refeição. Por fim, declarou que o trator usado no trabalho era da [REDACTED] e que as noções de segurança e saúde no trabalho eram repassadas por representante da [REDACTED]. Este grupo de trabalhadores era composto pelo sr. [REDACTED]

[REDACTED] estes empregados eram transportados todos os dias de suas residências na Kombi do sr. [REDACTED]

A equipe fiscal encontrou outro grupo de 05 trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED] sendo que estes declararam que não estavam registrados, que eram do "assentamento de Águas Sulfurosas" e que estavam alojados na fazenda. Estes empregados declararam que a comida era antecipada em sistema de "vale", em mercado que não era de livre escolha dos empregados, e que, posteriormente, o valor da comida era descontado sem que os empregados pudessem conferir os valores gastos. Declararam que recebiam, mensalmente, cerca de R\$ 300,00 em dinheiro após o desconto de cerca de R\$ 200,00 da

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

comida. Declararam ainda que estavam no local há cerca de 07 meses. Mas, posteriormente, a empresa apresentou notas de compra de mudas com data a partir de 15 de maio de 2011, e um contrato assinado entre o sr. [REDACTED]

[REDACTED], para prestação de serviços rurais, com data de 12 de maio de 2011, sendo que a data de 12 de maio de 2011 foi aceita, pela equipe fiscal, como sendo o início do contrato de trabalho.

No local também havia um 7º empregado que declarou não estar alojado, sr. [REDACTED]

O sr. [REDACTED] informou que realizara um "contrato de prestação de serviços" com esta segunda equipe, mas que não possuía a cópia naquele momento.

Na continuação a equipe fiscal visitou o alojamento, quando encontrou mais 3 empregados, srs. [REDACTED] que declararam ser empregados da [REDACTED] e prestar os serviços de "furmigueiros", ou seja, aplicadores de venenos para evitar a proliferação das formigas nas plantações de pinus. Estes últimos empregados também estavam alojados e declararam que não recebiam equipamentos de proteção para aplicação do veneno.

O alojamento era uma estrutura em madeira, com inúmeras frestas nas paredes e no assoalho do chão. O local era coberto por telhas e não foi possível confirmar as denúncias das goteiras.



Este alojamento era dividido em 04 ambientes.

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

No primeiro ambiente, subdividido em cozinha e 2 quartos, todos com comunicação, havia 3 colchões, no chão, que foram atribuídos aos srs. [REDACTED]

[REDACTED] Os empregados declararam que os colchões (todos muito velhos e gastos) eram dos próprios, bem como a pouca roupa de cama. O ambiente do fogão e botijão de gás tinha comunicação com o ambiente onde ficavam os colchões. No local havia muita sujeira. Não havia local adequado para os pertences dos empregados, sejam as roupas ou os mantimentos. Este alojamento ficava um pouco elevado do chão, e havia muitas galinhas sob o alojamento e na porta do mesmo.

No segundo ambiente, também subdividido em quarto e cozinha, mas com comunicação, ficavam 3 estruturas feitas em madeira bruta que tinham a pretensão de serem camas. E sobre estas estruturas de madeira bruta (com ferpas expostas), ficavam colchões velhos e gastos, que os empregados informaram ser dos próprios. Não havia local para guarda de pertences e a comida era feita em mesmo ambiente. Neste caso o botijão ficava do lado de fora do alojamento, mas os fogões ficavam dentro do alojamento.

No terceiro ambiente, ficavam 3 colchões velhos diretamente colocados no chão. Também sem local para guarda dos pertences dos empregados. Neste ambiente havia uma "caixa de marimbondo". Este último ambiente ficava contíguo ao último ambiente, onde ficavam estocados os venenos usados para matar as formigas, no caso, citamos o Landrin, que, conforme a NR 31, deve ficar a pelo menos 30 metros de distância de habitações.

No local havia um banheiro, com vaso e chuveiro elétrico.

Após o levantamento destas informações e a documentação das situações por fotos e filmagens, a equipe de fiscalização do trabalho se deslocou até São Cristóvão do Sul onde a [REDACTED] possui uma grande empresa de fabricação de fósforos.

No local a [REDACTED] informou que possui uma empresa de reflorestamento, com fins comerciais, que não guarda relação com a indústria de fósforos, e que possui CNPJ próprio, a AGROPASTORIL [REDACTED] LTDA, CNPJ 79.249.082/0001-62, que possui sede em mesmo endereço da indústria de fósforos.

O representante da Agropastoril [REDACTED] Ltda, sr. [REDACTED] informou que a empresa mantinha um contrato de prestação de serviços com a [REDACTED] ME, para o plantio de mudas de árvores, coroamento, poda e roçada nos reflorestamentos em implantação, e que desconhecia outras equipes no local.

Neste momento a equipe de fiscalizou solicitou vários documentos como registros, contratos, notas fiscais, programas de segurança e saúde e outros, para tentar formar sua convicção sobre a situação encontrada.

Após a análise dos documentos verificou-se que a Agropastoril [REDACTED] Ltda contrata praticamente toda a mão-de-obra necessárias ao seu objeto social de reflorestamento, por empresas interpostas. Observou-se também que o Estudo de Riscos da NR 31 não enfrentou todos os riscos das atividades e locais de trabalho, e que os atestados médicos, dos 3 empregados que aplicam o veneno estavam vencidos, bem como não havia atualização na entrega dos equipamentos de proteção individual, o que coaduna com a situação encontrada no local.

Diante dos elementos acima narrados, a equipe de fiscalização compreendeu que estavam em condições degradantes de trabalho e alojamento os 3 empregados que aplicavam o veneno, tanto pelas condições de alojamento a que estavam expostos quanto às condições

# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

de trabalho particularmente por lidarem com venenos sem que tenham recebido equipamentos de proteção individual adequados e sem que tenham sido orientados em como tomar cuidados para não contaminação com o veneno. Também estavam em condições degradantes de trabalho e emprego os outros 05 empregados alojados, pois que a estes foram negados todos os direitos assegurados na legislação de proteção ao trabalhador, tudo como será detalhamente narrado nos autos de infração correspondentes.

Em relação aos demais empregados, apesar de o conjunto de descumprimentos nas condições de trabalho, identificados pela fiscalização, não serem robustos a justificar um resgate, pois que estes, registrados, não estavam desenvolvendo atividades de risco por elementos físicos (exemplo motosserra) ou químicos (exemplo agrotóxicos), e eram levados e trazidos, de Kombi, de suas residências, todos os dias, também serão elencados em auto de infração que retrata a irregular contratação de mão-de-obra por empresa interposta, bem como todos os empregados que estão nesta situação, conforme levantamento da documentação solicitada à empresa.

## V. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No curso da ação fiscal ficou claramente demonstrado o desrespeito às normas de proteção ao trabalho em relação aos 08 (oito) empregados encontrados em condições degradantes, tudo evidenciado pelos autos de infração lavrados na presente ação que caracterizam as infrações encontradas e, juntos, demonstram a sujeição destes trabalhadores a condições degradantes de trabalho.

Constatou-se que estes 08 (oito) empregados estavam submetidos à condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992 - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

*Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):*

*Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art.1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.*

*Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.*

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San José (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

**Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:**

- a) **a servidão por dívidas**, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;
- B) **a servidão**, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;

**Art. 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condição degradante de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.**

Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

**§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:**

**I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;**

**II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos e objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

O empregador descumpria, também, os Princípios Constitucionais descritos relativos a Dignidade da Pessoa Humana e aos Direitos e Garantias Fundamentais descritos nos artigos 4º, inciso II e 5º, inciso III da Constituição da República, sobretudo este último onde se lê que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (grifo nosso). Presente, ainda, no caso em tela, a flagrante desconsideração pelos direitos humanos e pelo valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV, do artigo primeiro da Carta Magna.

A situação acima está evidenciada pelo conjunto de descumprimentos da legislação de proteção ao trabalho a seguir detalhados:

**Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

No momento da visita fiscal foram encontrados 6 trabalhadores sem registro, o sr. 1) [REDACTED] que declarou prestar serviços há 07 meses, nas atividades de plantio ecoroamento do pinus, e também que é filho do capataz da fazenda, e com este habita. Este trabalhador não está incluído na lista do resgate porque declarou, no momento da ação, que não dormia no alojamento e não aplicava venenos. No local ainda foi encontrado um grupo de 05 trabalhadores, todos provindos do assentamento rural Pátria Livre, em Águas Sulfuroosas, município de Correia Pinto: 2)



MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

3)

4)

5)

6)

Em relação ao sr. Pedro Portela dos Santos foi apresentado um Contrato Particular de Prestação de Serviços Rurais, entre este e outro terceirizado da [REDACTED] o sr. [REDACTED] quando foi explicado que a prestação de serviços, nas atividades-fins da empresa, não pode ser objeto de contrato de prestação de serviços autônomos. Sendo que este contrato não apresenta validade legal para negar o verdadeiro "contrato-realidade" que se estabeleceu entre a empresa e o empregado. A fiscalização também constatou que a empresa tem realizado grande parte de suas atividades-fim através da contratação de mão-de-obra interpresa, o que foi objeto de autuação específica (AI 020813929) para formalizar a constatação da irregular contratação de mão-de-obra diretamente ligada às suas atividades-fim através de empresas interpostas. A autuada tem como objeto social (e em acordo com a cláusula segunda do contrato social) "A EXPLORAÇÃO DA AGRICULTURA EM SUAS DIVERSAS MODALIDADES, INCLUSIVE REFLORESTAMENTO, A INDÚSTRIA EXTRATIVA VEGETAL E A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RESULTANTES DESSAS ATIVIDADES", e, efetivamente, comercializa a madeira que produz em suas fazendas. Não obstante, contrata empresas para realizar tais atividades. No momento da fiscalização, a autuada apresentou 07 contratos: 1) com a LG TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA, CNPJ 08.204.452.0001.05, para prestação de serviços de abate de árvores, traçamento, desgalhamento, classificação, estaleiramento e carregamento de toras em reflorestamentos de propriedade da contratante, 2) com a PLANALTINA SERVIÇOS FLORESTAIS, CNPJ 01.654.372.0001.02, para prestação de mesmos serviços da anterior, 3) com a EMPREITEIRA RENOVAÇÃO LTDA ME, CNPJ 00.768.124.0001.11, para prestação dos serviços de consertos e reparos e manutenção e conservação em sedes de fazendas, 4) com a [REDACTED] ME, CNPJ 12.219.748.0001.69, para prestação de serviços de corte de árvores, traçamento, desgalhamento, classificação, estaleiramento e carregamento de toras em reflorestamentos de propriedade da contratante, 5) com a [REDACTED] & [REDACTED] LTDA ME, CNPJ 07.073.823.0001.96, para prestação de mesmos serviços que a anterior, 6) com a [REDACTED] ME, CNPJ 03.130.388.0001.33, para prestação de serviços de plantio de mudas de árvores de pinus, coroamento, poda e roçadas nos reflorestamentos em implantação de propriedade da contratante e 7) com a [REDACTED] ME, CNPJ 05.651.235.0001.67, para prestação de serviços de plantio de mudas de árvores de pinus, coroamento, poda e roçada nos reflorestamentos em implantação de propriedade da contratante, sendo que esta última empresa prestava serviços no momento da fiscalização em 04 de outubro, na FAZENDA EMBOQUE em SÃO [REDACTED] SC. Em relação a esta última empresa, o proprietário da empresa, sr. [REDACTED] declarou QUE trabalhava para a [REDACTED] e foi "convidado" a abrir uma empresa. Também pelo extrato do CAGED observou QUE O SR. [REDACTED] PRESTOU SERVIÇOS COM VÍNCULO DE EMPREGO E PARA O GRUPO [REDACTED] ENTRE 1991 A 2003. O SR. [REDACTED] DECLAROU AINDA QUE QUANDO DEIXOU DE SER EMPREGADO DA [REDACTED] E PASSOU A SER EMPREITEIRO, SEMPRE PRESTOU SERVIÇOS APENAS PARA A [REDACTED].

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

POR FIM, CONFIRMOU QUE O TRATOR USADO PARA A PRESTAÇÃO DO [REDACTED] E QUE, NÃO SABIA NOÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO, MAS QUE HAVIA UM RESPONSÁVEL DA [REDACTED] QUE PASSAVA SEMANALMENTE NAS FAZENDAS PARA MINISTRAR INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIÇO E OUTROS. Durante a ação fiscal, observou-se que, apesar de registrados, os empregados vinculados ao sr. [REDACTED] não usavam EPI, todos declararam que compraram suas botinas, fato confirmado pelo sr. [REDACTED] No momento da ação fiscal havia uma forte garoa e a relva estava muito úmida, os empregados estavam com as roupas úmidas, e não tinham recebido roupa para proteção da umidade, nem chapéus para proteção do sol e mesmo as proteções contra corte. Não havia banheiro na frente de trabalho, os empregados usavam copo coletivo para água, não havia local para realizar as refeições e a comida dos empregados, trazida em suas vasillhas, não tinha local para ser guardada e protegida. Por todo o exposto, além de restar claro que a empresa adota uma prática irregular, infelizmente disseminada neste meio, mas que não encontra amparo legal, que é da contratação de mão-de-obra por empresa interposta, resta claro que esta prática conhecida irregularmente como "terceirização" traz, em seu bojo, a precarização das condições de trabalho. Nesta situação os 31 empregados relacionados em lista anexa que integra o auto de infração, e que foi fornecida pela própria autuada que declarou que, neste momento, apenas estes 31 trabalhadores estão efetivamente em serviço, entre os quais o sr. [REDACTED] que também prestava serviços à autuada.

**Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.**

Durante a ação identificou-se que a empresa realizava o atendimento do item 31.3.3. "b" da NR 31, qual seja, a realização de Avaliações dos Riscos para a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, através da GSSMTR - Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural. No entanto, este documento não enfrenta todos os riscos das atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos. A GSSMTR que possui 27 páginas, apenas reproduz a legislação até a página 22. A partir da página 23 a GSSMTR passa a tratar das atividades e seus riscos, sendo que as páginas 23 a 27 trata de funções administrativas. A GSSMTR não trata dos ambientes de trabalho, no caso, de cada fazenda e suas características físicas e de solo, as vias de acesso, para deslocamento, as áreas de vivência, a exemplo banheiros, locais de alimentação e alojamentos, bem como não fala das máquinas e ferramentas usadas em cada fazenda, suas condições, necessidades de treinamento. A GSSMTR não trata dos riscos físicos representados pela umidade provocada tanto pela relva, que molha sapatos e calças, como da chuva e da garoa. Lembrando que no momento da fiscalização os empregados trabalhavam sob forte garoa tendo suas roupas molhadas tanto pela relva quanto pela garoa. A GSSMTR não trata do fornecimento da água, da ergonomia, do

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

transporte. Por fim, a GSSMTR não enfrenta o risco químico representado pelos venenos para aplicação nos formigueiros. Não apresenta os equipamentos de proteção necessários, seu tempo de troca, os cursos de orientação, as formas adequadas de higienização e guarda dos EPIs e do veneno propriamente dito. Também não prevê como avaliar a exposição dos empregados ao veneno, através de, por exemplo, exames de colinesterase nas épocas de maior exposição.

**Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.**

A equipe fiscal identificou que os empregados 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] [REDACTED] e 3) [REDACTED] apesar de exercerem atividades de exposição a agrotóxicos, com pouca ou nenhuma proteção, estavam vencidos em 05 de agosto de 2011. Também estavam vencidos os atestados médicos dos outros 31 empregados, totalizando 34 empregados em situação irregular.

**Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.**

Os Atestados de Saúde Ocupacional dos empregados 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] [REDACTED] 3) [REDACTED] não apresentavam o conteúdo mínimo exigido no item 31.5.1.3.3 da NR31, a exemplo: os riscos ocupacionais a que está exposto, como a exposição a venenos e os riscos de postura e da exposição solar, entre outros, bem como não apresentava a indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido e a data em que foram realizados.

**Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.**

No local da prestação de serviços não havia qualquer material para a prestação de primeiros socorros, apesar dos riscos do trabalho a céu aberto, sujeito ao ataque de animais peçonhentos, bem como o uso de ferramentas perfuro-cortantes, entre outros.

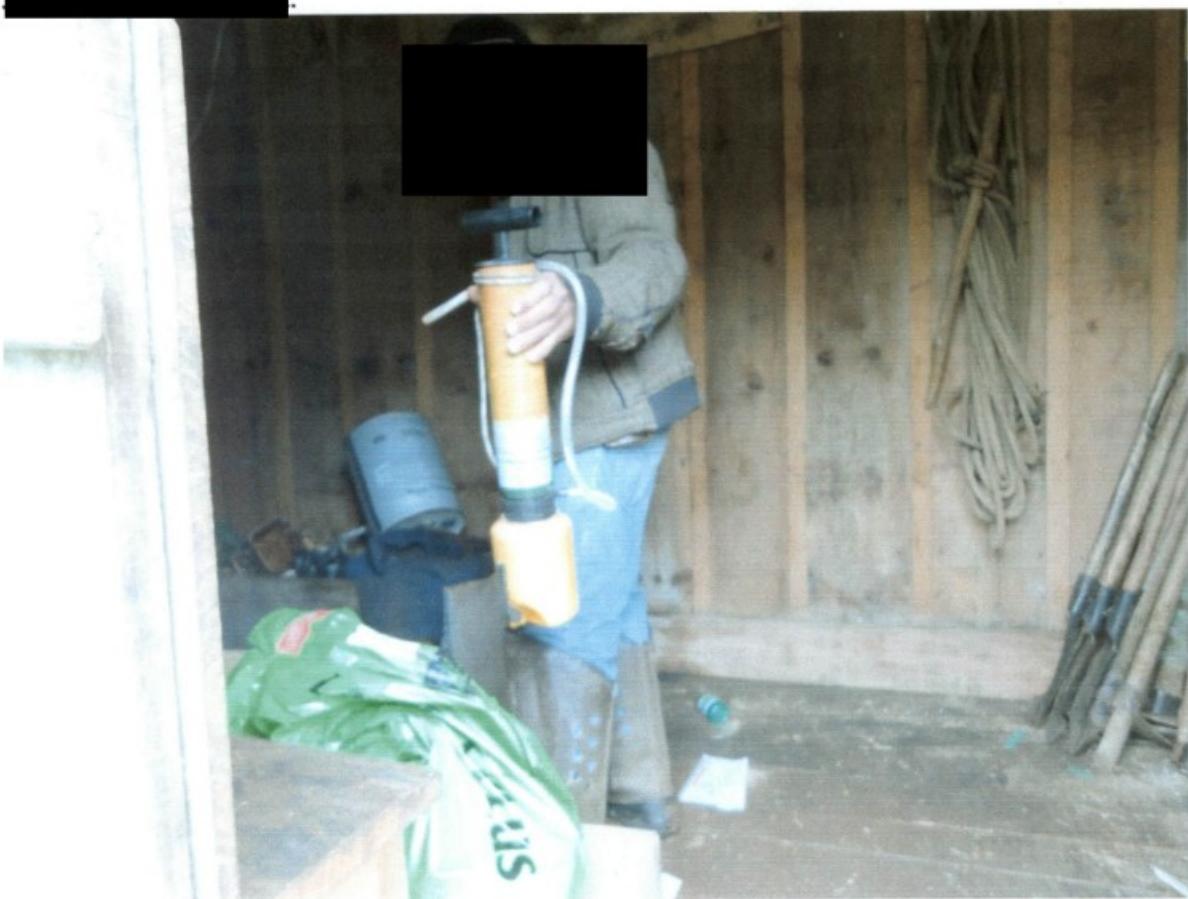
**Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST nado atinja o número mínimo previsto na NR-31.**

À par da constatação de trabalhadores em condições degradantes de trabalho e alojamento, a empresa mantém 31 empregados irregularmente contratados por empresas interpostas, cuja relação de emprego foi estabelecida no auto de infração 020813929, somando-se um total de 78 empregados, e que, juntos, demandam a necessidade da existência de um SESTR - Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, no caso, a contratação de 01 Técnico de Segurança do Trabalho, para realizar a devida assistência em matéria de segurança e saúde do trabalho, e especificamente a NRE 31. Não há nenhum Técnico de Segurança do Trabalho contratado pela empresa para tais fins.

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

**Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.**

No momento da inspeção fiscal foram encontrados 3 trabalhadores que informaram que prestavam os serviços de "formigueiro", pessoa que aplica o veneno nos formigueiros. Foi identificado que a empresa usava o Landrin, que é tóxico. Foi demandado à autuada se a mesma poderia fazer prova de que estes empregados receberam a capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, com carga mínima de 20 horas, conforme item 31.8.8.1, quando o representante da empresa informou que possuía apenas ordens de serviço. Nesta situação os senhores: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] e 3) [REDACTED].



**Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.**  
No momento da inspeção fiscal foram encontrados 3 trabalhadores que informaram que prestavam os serviços de "formigueiro", pessoa que aplica o veneno nos formigueiros. Foi

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

identificado que a empresa usava o Landrin, que é tóxico. Nesta situação os senhores: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] e 3) [REDACTED] que declararam que recebiam luvas e máscaras, mas que as mesmas não eram repostas sempre. No momento da fiscalização um dos empregados informou que sua luva nitrílica estava rasgada e que a empresa ainda não a substituíra, e que a máscara fora recebida há 03 meses, sendo este todo o material fornecido pela empresa. Na descrição da Ficha de Emergência do Produto, obtida pela internet diretamente da empresa que fabrica o produto, há a indicação de uso de macacão com mangas compridas, máscara descartável, luvas e botas de borracha. E a equipe de fiscalização não encontrou este material no local de trabalho. Por fim, a empresa não mantinha qualquer sistema ou orientação sobre a devida higienização dos EPIs contaminados.



**Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.**

Os aplicadores de veneno declararam que usavam roupas próprias na aplicação do produto. Também a empresa não demonstrou que entregava o macacão com mangas compridas conforme indicação do fabricante, cujo documento segue anexo ao auto de infração 020813996.

**Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.**

No momento da visita fiscal identificou-se que os agrotóxicos estavam guardados em um dos quartos de uma grande estrutura feita em madeira e com cobertura. No local não havia qualquer indicação ou placa com símbolos de perigo, como prevê a NR 31.

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

**Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.**

No momento da ação fiscal identificou-se que os agrotóxicos estavam guardados em um dos cômodos de uma estrutura de madeira composta de 04 cômodos, sendo que os três primeiros cômodos eram usados como alojamento e, apesar de irregular, também para o preparo de alimentos e para alimentação, e no quarto cômodo, o da extrema esquerda, eram guardados os agrotóxicos, inclusive este cômodo era contíguo a um dos alojamentos, dividindo mesma parede de madeira, com frestas.



**Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

Durante a inspeção fiscal, todos os 15 empregados que prestavam serviços, tanto os da equipe [REDACTED] quanto os resgatados, declararam que os sapatos e bonés utilizados foram adquiridos às próprias expensas dos empregados, e que a empresa não fornecera sapatões, bonés, roupas para proteção contra umidade da relva e da chuva e outros. Cito os empregados 1) [REDACTED], 2) [REDACTED], 3) [REDACTED], 4) [REDACTED], 5) [REDACTED], 6) [REDACTED], 7) [REDACTED], 8) [REDACTED], 9) [REDACTED], 10) [REDACTED], 11) [REDACTED], 12) [REDACTED], 13) [REDACTED], 14) [REDACTED], 15) [REDACTED]. Observe-se que no momento da ação fiscal havia forte garoa e nenhum dos empregados tinha roupa de proteção contra a umidade da relva e da garoa, sendo que suas calças estavam molhadas, bem como suas blusas bastante umedecidas.

**Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.**

# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

No momento da ação fiscal foi constado que na estrutura usada para alojamento e preparo de alimentos, ao mesmo tempo e em desacordo com a legislação, havia muita sujeira. A empresa não mantinha uma pessoa responsável pela higienização dos locais de "alojamento" e este era feito pelos próprios empregados. Desta forma, a empresa não cumpriu sua responsabilidade em manter as áreas de vivência com condições de asseio e higiene.



**Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.**

No momento da inspeção fiscal não havia qualquer banheiro nas frentes de trabalho e o banheiro do alojamento ficava há cerca de 15 minutos de caminhada, à pé, das frentes de trabalho.

**Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.**

No momento da inspeção fiscal identificou-se que não havia local próprio para realizar as refeições, com mesas, cadeiras e demais exigências da NR 31. De fato, os empregados improvisavam local para sentar e realizar a refeição que era preparada, também de forma

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

precárias, dentro dos alojamentos. Nesta situação todos os 15 empregados que estavam prestando serviços no local no momento da inspeção fiscal: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED]

3) [REDACTED]

4) [REDACTED]

5) [REDACTED]

, 6) [REDACTED]

7)

[REDACTED] 8)

9) [REDACTED]

10) [REDACTED]

11) [REDACTED]

12) [REDACTED]

13) [REDACTED]

14) [REDACTED]

, 15) [REDACTED]

**Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.**

No momento da inspeção fiscal identificou-se que 05 trabalhadores dormiam diretamente no chão de assoalho que tinha muitas frestas: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED]

3) [REDACTED]

4) [REDACTED]

5) [REDACTED]

Em relação a 03 empregados: 6) [REDACTED]

7) [REDACTED]

8) [REDACTED]

haviam

estruturas feitas em madeira bruta e não lixada, tentando imitar camas, mas oferecendo riscos, entre outros, de ferimentos com as ferpas das madeiras improvisadas em camas.



MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO



**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

**Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

No momento da inspeção fiscal

identificou-se que não havia armários para a guarda dos pertences dos empregados:

- |    |    |    |
|----|----|----|
| 1) | 2) | 3) |
| 4) |    | 5) |
| 6) | 7) | 8) |

e que suas roupas e pertences pessoais estavam pendurados em pregos nas paredes ou distribuídos no chão.



MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO



**Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.**

No momento da inspeção fiscal identificou-se que havia fogões a gás e fogões de lenha, bem como botijões de gás, dentro dos alojamentos. 1) [REDACTED] 2)

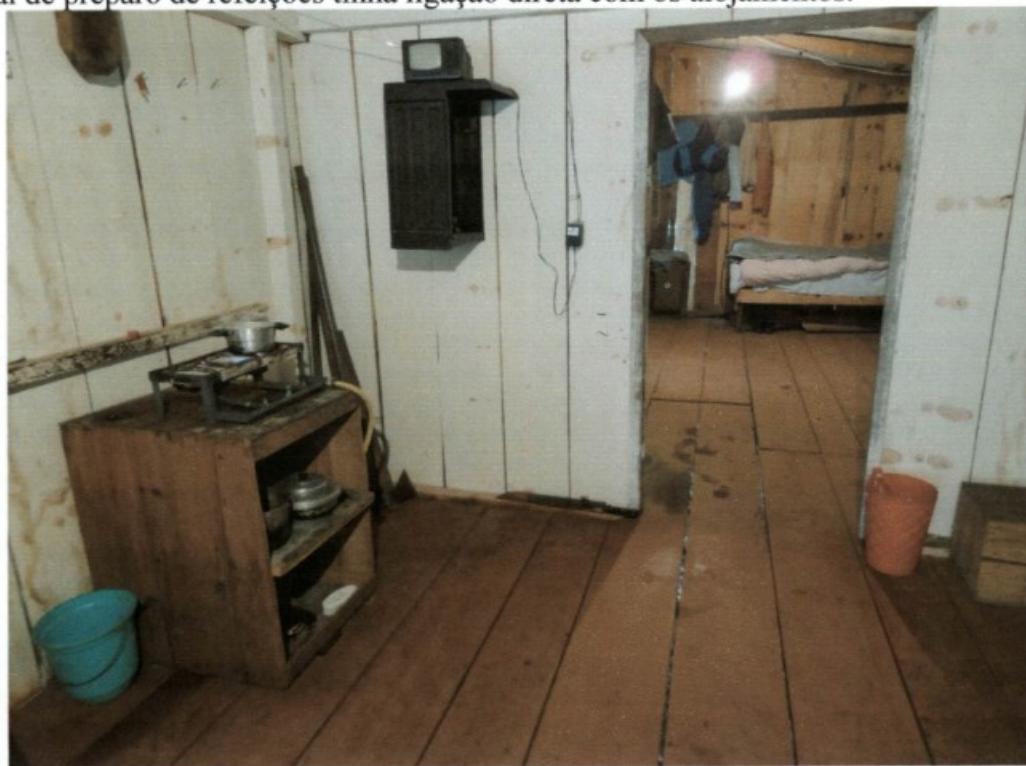
[REDACTED], 3) [REDACTED] 4) [REDACTED]  
5) [REDACTED] 6) [REDACTED]

7) [REDACTED], 8) [REDACTED]. Mesmo na parte do alojamento onde ficavam os empregados [REDACTED] registrados na [REDACTED] e onde os botijões estavam colocados no exterior do ambiente, os fogões ficavam no interior dos alojamentos. Já no caso do primeiro grupo, tanto fogão quanto botijão de gás ficavam no interior do alojamento.

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO



**Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.**  
O local de preparo de refeições tinha ligação direta com os alojamentos.



**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**



A foto acima mostra o lado onde estão os colchões e a foto abaixo mostra o outro lado, do mesmo ambiente, onde fica o local para o preparo de comida.



**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

**Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.**

No momento da inspeção fiscal constatou-se que os empregados usavam o mesmo copo para consumir a água fornecida pelo empregador. Também não foi possível constatar se a água fornecida vinha de fonte segura



**Admitir empregado que não possua CTPS.**

No momento da inspeção fiscal os empregados 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED], 4) [REDACTED] 4) [REDACTED] informaram que não possuíam CTPS. Este fato foi confirmado quando, após o recebimento do Termo de Providências de Resgate, o representante estabeleceu contato telefônico para pedir informações de como proceder em relação aos empregados que não possuíam CTPS, quando foi orientado a encaminhar estes trabalhadores a um posto do MTE para regularizar a situação.

**Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins por menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou por gestantes.**

No momento da inspeção fiscal constatou-se que o [REDACTED] fazia a aplicação de veneno. Posteriormente descobriu-se que a data de nascimento do sr. [REDACTED] é 22 de junho de 1947 e que, portanto, o mesmo conta com 64 anos.

**Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.**

Na fiscalização foi comprovado através das declarações dos empregados, que os mesmos estavam trabalhando no local desde maio de 2011, sem o recolhimento do FGTS dos

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

valores pagos ou devidos a estes empregados. As declarações dos empregados foram confirmadas pela análise documental, das notas de entradas de mudas de pinus e do contrato de prestação de serviços assinado entre o empreiteiro [REDACTED] e o sr. [REDACTED] contrato este desconstituído no auto de infração 020813902. Nesta situação os resgatados 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED] 4) [REDACTED] 5) [REDACTED] e o sr. 6) [REDACTED].

**Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**  
Na fiscalização foi comprovado através das declarações dos empregados, que os mesmos estavam trabalhando no local desde maio de 2011, sem a formalização dos recibos de salário pagos ou devidos a estes empregados. As declarações dos empregados foram confirmadas pela análise documental, das notas de entradas de mudas de pinus e do contrato de prestação de serviços assinado entre o empreiteiro [REDACTED] e o sr. [REDACTED] contrato este desconstituído no auto de infração 020813902. Nesta situação os resgatados 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED] 4) [REDACTED] 5) [REDACTED] e o sr. 6) [REDACTED].

**Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.**

A autuada mantinha, ao todo, 16 empregados na Fazenda Emboque no momento da visita fiscal, e não mantinha controle de jornada. Nesta situação 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED] 4) [REDACTED] 5) [REDACTED] 6) [REDACTED], 7) [REDACTED] 8) [REDACTED] 9) [REDACTED] 10) [REDACTED] 11) [REDACTED] 12) [REDACTED] 13) [REDACTED] 14) [REDACTED] 15) [REDACTED] e o próprio sr. 16) [REDACTED].

Observo que não houve autuação pela inexistência de lavanderia no alojamento porque todos os empregados declararam que iam para suas casas nos finais de semana.

**VI. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02081390-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02081391-0	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02081414-3	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

			que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	
4	02081393-7	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	02081394-5	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	02081395-3	131408-4	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	02081396-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	02081397-0	131057-7	Deixar de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, durante o período de vigência da contratação de trabalhadores por prazo determinado Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST não atinja o número mínimo previsto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02081398-8	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	02081399-6	131148-4	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

			ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores.	
11	02081400-3	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02081401-1	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02081402-0	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02081403-8	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02081404-6	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02081405-4	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02081406-2	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	02081407-0	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da

**MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO**

				Portaria nº 86/2005.
19	02081408-9	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02081409-7	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	02081410-0	131383-5	Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02081411-9	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02081412-7	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
24	02081413-5	131131-0	Permitir a manipulação de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins por menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou por gestantes.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	02081392-9	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
26	02081415-1	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
27	02081416-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a dévida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
28	02081417-8	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**VII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL**

Após a conclusão pelo resgate dos 08 (oito) trabalhadores, conforme acima detalhado, a equipe lavrou o Termo de Determinação Imediata para Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores em Situação Degradante, determinando que os

# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

empregados fossem retirados de imediato do alojamento e que a empresa comparecesse, em 10 dias, e em 14 de outubro de 2011 na Gerência do Ministério do Trabalho em Lages, para o pagamento da rescisão destes trabalhadores.

Na data aprazada a empresa se fez representar e realizou o pagamento das verbas rescisórias dos 08 empregados resgatados, tudo com acompanhamento dos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

Foi enviada notificação sr. [REDACTED] recebeu os autos de infração.

Foi enviada, posteriormente, nova notificação para comprovar a prestação de informações ao CAGED, a atualização do Estudo de Riscos da NR 31, a contratação de um técnico de segurança, e o registro do empregado [REDACTED] e dos 31 empregados contratados por empresa interposta. Caso a empresa envie os documentos será informado no RI 10583427-0.

Conforme consulta no sistema do FGTS/CEF os valores do FGTS foram devidamente depositados.

## VIII. CONCLUSÃO

Os autos de infração acima relacionados e descritos materializam a manutenção de trabalhador em condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pela empresa, num processo de “coisificação” da pessoa humana do trabalhador.

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos. Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações na medida da intenção deste mal causado, mas, uso as palavras do nobre colega Dercides Pires da Silva (in <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas :

*Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despir-se da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo são, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.*

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

*Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei "Áurea", não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os antigos senhores tal como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – comoinda pagam – miseráveis salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.*

Diante do exposto, verificou-se que os trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

**Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.**

Pelo exposto concluímos que há indícios de que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal.

As cominações penais e cíveis serão de objeto de ações específicas do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, instituições que receberão o presente relatório que será encaminhado pelo Departamento do Trabalho Escravo.

Além da situação acima identificada e configurada, para fins administrativos, qual seja, o trabalho escravo, que configura, em tese, o crime capitulado no artigo 149 do Código Penal, há também indícios de ocorrência dos crimes capitulados nos artigos 203 do CP, por frustar mediante fraude direito assegurado pela legislação do trabalho.

MINISTÉRIO  
DO TRABALHO  
E EMPREGO

*Redução de trabalhador à condição análoga a de escravo:*

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*  
*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*  
*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem*

*Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.*

*Sonegação de Contribuição Previdenciária*

*Art. 337-A - Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Acrecentado pela L-009.983-2000)*

*I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;*  
*II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;*  
*III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciária.*

Florianópolis, 22 de outubro de 2011.



*"(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)"*

Jorge Antônio Ramos Vieira, juiz do trabalho do TRT da 8ª Região

**FIM**